

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação, acreditação e certificação da qualidade de hospitais.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei Orgânica da Saúde para obrigar os serviços hospitalares, públicos e privados, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde, a serem submetidos a processo periódico de avaliação, acreditação e certificação da qualidade.

A proposição remete ao regulamento a definição dos modelos, metodologias, indicadores e padrões de qualidade admitidos e a periodicidade da avaliação, bem como os critérios para a habilitação de prestadores de serviços de avaliação, acreditação e certificação da qualidade. Ademais, a critério da autoridade sanitária, estende o processo de avaliação a outros serviços de saúde que não os hospitalares.

A lei em que o projeto eventualmente se transformar entra em vigor no prazo de um ano a contar da data de sua publicação.

A medida é justificada pela necessidade de aferição e controle da qualidade da assistência à saúde prestada à população – em especial da assistência hospitalar – tanto pelo sistema público como pela saúde suplementar, considerada pelo proposito como “o principal desafio” a ser enfrentado, vinte anos após a promulgação da Constituição Federal que reconheceu a saúde como direito fundamental e deu à atenção nessa área caráter universal.

O projeto vem à apreciação da CAS em caráter terminativo. Foi apresentada, perante esta Comissão, emenda de autoria do Senador Humberto Costa, que suprime o termo “acreditação” tanto do *caput* dos §§ 1º e 2º do art. 39-A que o projeto de lei em comento pretende inserir na Lei Orgânica da Saúde, como de sua ementa. Para o ilustre Senador, o Brasil dispõe de poucas empresas acreditadoras, o que pode representar um problema na aplicação e no cumprimento da lei.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre projetos de lei que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, bem como à competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Em vista do caráter terminativo e exclusivo da decisão, a Comissão deve analisar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

No mérito, concordamos integralmente com o proposito: saúde é um direito fundamental, as ações e serviços de saúde são de relevância pública e, dessa maneira, a prestação de uma atenção à saúde de qualidade é condição essencial para a adequada fruição daquele direito.

Como muito bem nos aponta o nobre colega Senador Vital do Rêgo, a introdução de práticas de avaliação e de busca de melhoria da qualidade da atenção em saúde se fez muito tardia e lentamente em nosso meio. Faz-se necessário, portanto, estimular sua adoção por nossos serviços, em especial frente ao crescimento da complexidade da atenção à saúde que se observa nos últimos anos.

Dispõe-se, ademais, de uma experiência nacional e internacional suficientemente desenvolvida para permitir transformar a avaliação e a certificação de serviços hospitalares em uma realidade em nosso país, passível de ser estendida para os demais serviços de saúde em pouco tempo, conforme a possibilidade prevista pelo projeto.

Por fim, a opção por não determinar de forma estrita qual o processo a ser adotado, atribuindo a sua regulação à autoridade sanitária, é proposital e adequada, na medida em que existem diferentes metodologias e processos que coexistem em um campo cujo desenvolvimento tem-se caracterizado por dinamismo. Por esse motivo, concordamos com o Senador Humberto Costa, cuja emenda acatamos, por deixar mais clara a redação do projeto nesse aspecto.

Por outro lado, a despeito de suprimirmos do texto do projeto de lei sob análise o termo “acreditação” – conforme proposta do Senador Humberto Costa –, no intuito de deixar mais explícita a gama de processos de avaliação e certificação passíveis de serem utilizados, consideramos que essa alteração não impede que a avaliação de serviços de saúde seja realizada mediante o processo de acreditação, quando oportuno e adequado for.

Quanto à constitucionalidade, não vemos óbice no projeto, uma vez que a matéria se insere na competência da União para legislar sobre segurança social – que inclui a saúde e, nesta, o SUS – e sobre proteção e defesa da saúde, conforme determina a Constituição Federal nos arts. 22, inciso XXIII, e 24, inciso XII, respectivamente. Da mesma

maneira, não há o que opor quanto à juridicidade e à regimentalidade da matéria, assim como quanto à técnica legislativa empregada na proposição.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2012, com o acolhimento da emenda apresentada pelo Senador Humberto Costa junto a esta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora